

Ao MM. Juízo de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública  
Da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0108172-82.2010.8.19.0001

**JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA**, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **SILVANA SOUZA DIAS** em face de **RIOPREVIDÊNCIA**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

### I. COMENTÁRIOS INICIAIS

---

2. Trata-se de ação movida por SILVANA SOUZA DIAS (autora) em face de RIOPREVIDÊNCIA (réu), na qual objetiva, na qualidade de viúva do ex-servidor Sebastião Francisco Dias, o reajuste de seu benefício previdenciário, visto que não obedece ao comando constitucional respectivo.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação no feito, discorrendo, em síntese, sobre os critérios para o cálculo da pensão previdenciária, bem como a

impossibilidade de incorporação de benefícios *pro labore faciendo*. Pugnou pela improcedência do pedido.

4. Finda a instrução processual, foi proferida a r. sentença de indexador 75 na qual o pleito foi julgado procedente para condenar o réu a proceder a revisão do benefício da autora, com todos os benefícios e vantagens, exceto os de caráter personalíssimo. O réu também foi compelido ao pagamento das diferenças em atraso e dos honorários de sucumbência, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

5. Em sede de apelação, conforme acórdão de indexador 195, a r. sentença foi parcialmente modificada somente para determinar a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre o valor das diferenças em atraso.

6. Consoante decisão colacionada às fls. 383/384, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

## II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

---

7. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

## III. METODOLOGIA ADOTADA

---

8. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

9. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

#### IV. CÁLCULOS

---

10. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão de fls. 383/384, conforme trecho abaixo:

*“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:*

*Juros de mora:*

*(a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;*

*(b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.*

*Correção monetária:*

*(a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;*

*(b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).*

*Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.*

11. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão de fls. 383/384, o cálculo para apuração do valor devido deveria passar por algumas etapas:

a) Atualização até a data do cálculo apresentado no cumprimento de sentença (fls. 336/338): até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006) consoante os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal, contados a partir da data que deveria ter ocorrido o pagamento e;

b) Juros de mora contabilizados a partir da citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

### V. CONCLUSÃO

---

12. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 299.977,35** (duzentos e noventa e nove mil novecentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos) referentes aos valores devidos à autora. Sobre os honorários de sucumbência, o valor total é de **R\$ 1.448,48** (mil quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

13. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2023.

João Ricardo Uchôa Viana  
Economista - Corecon / RJ 17382  
Membro da APJERJ nº 598  
Perito TJRJ nº 3723